



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2335192-47.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante RAFAEL DE VILA NOVA GONÇALVES, é embargado IMOBILIÁRIA 516 DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com imposição de multa e condição à embargada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2025/50943

**Embargos de Declaração Cível nº
2335192-47.2024.8.26.0000/50001**

Embargante: Rafael de Vila Nova Gonçalves

**Embargada: Imobiliária 516 do Brasil Projetos
Imobiliários Ltda.**

**Interessados: Gafisa Propriedades, Incorporação,
Administração, Consultoria e Gestão de ativos
imobiliários S/A e outros**

Comarca: Guarulhos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1021, §4º, do CPC – Cabimento – Omissão verificada e sanada – EMBARGOS ACOLHIDOS, com imposição de multa e condição à embargada.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 61/64, que negou provimento ao agravo interno interposto pela aqui embargada.

Alega o embargante que houve omissão quanto ao pedido de imposição de multa, expressamente pleiteado na resposta ao recurso (fls. 34).

Oportunizada a manifestação da parte contrária (fls. 03).

Resposta às fls. 06/08.

Conclusão em 22.04. Estudo e voto concluídos no dia 25.

É o breve relato.

De fato, restou configurada omissão quanto ao pedido invocado pelo embargante. Ele pede a aplicação da multa prevista no art. 1021, §4º, do CPC, no equivalente a 5% do valor da causa (fls. 34 do incidente final 50000, item 42).

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem atribuição de valor da causa por se tratar de incidente, conforme art. 134 do CPC.

Assim, considera-se o valor da causa principal. No caso: R\$336.000,00 (fls. 24 – 1046835-46.2017.8.26.0224).

Tendo em vista que, conforme constou do acórdão, *“as razões deste recurso são exatamente as mesmas trazidas no agravo de instrumento, inclusive com trechos idênticos, e já foram analisadas pelo despacho agravado”*, entendo mesmo cabível a aplicação da multa.

Assim, fixo multa de 2% do valor da causa (R\$336.000,00), nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observe-se o teor do §5º do art. 1.021 do CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para sanar a omissão, com imposição de multa e condição à embargada.

MIGUEL BRANDI

Relator